



# Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023.

**APROVADO**

ALTERA A REDAÇÃO ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 69 e ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha – Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno da Casa de Leis, decreta e o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

**Art.1º** Acrescenta ao artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mar de Espanha o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.69 (...)

Parágrafo único – Os vereadores proponentes, em primeiro e após os demais subscritores do requerimento que solicita a instauração da comissão temporária de inquérito, serão indicados como membros efetivos da comissão requerida, independente do disposto no art.58 deste regimento.

**Art.2º** Acrescenta ao artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mar de Espanha o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.95 (...)

Parágrafo único – Ressalvada a hipótese de interposição de recurso de 1/3 dos vereadores no prazo de até cinco dias úteis da decisão do parecer da comissão pelo seu arquivamento, devendo o recurso ser apreciado e provido por maioria simples para que o projeto prossiga em votação.

**Art.3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mar de Espanha, 17 de Março de 2023.

Rafael Garcia Furtado

Sebastião Silva Carvalho

Joaquim José de Souza

Lincoln Rodrigues dos Santos

**Vereadores Proponentes**



# Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

## JUSTIFICATIVA

A Presente proposição justifica-se por:

Considerando o poder conclusivo das comissões parlamentares no Brasil está previsto no art. 58, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que compete às Comissões “discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa”.

As comissões tiveram seu papel de partícipes do processo legislativo realçado a partir da Constituição de 1988, a qual entre outras prerrogativas deu-lhes competência não só para estudar e emitir pareceres opinativos, mas também para decidir, de forma definitiva, sobre a aprovação ou rejeição de projetos de lei em geral, resguardada a possibilidade de exame da matéria pelo Plenário em caso de recurso subscrito por no mínimo dez por cento do total de membros da Casa.

No Regimento interno da Câmara dos Deputados em seu art. Os arts. 58 e 59 do RICD tratam dos procedimentos a serem adotados em relação ao recurso contra o poder conclusivo das comissões, previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, e art. 132, § 2º, do RICD.

Mesmo em se tratando de matéria em tramitação nas comissões, o prazo para interposição do recurso é publicado no avulso da ordem do dia do Plenário e no Diário da Câmara dos Deputados para que todos os parlamentares tenham oportunidade de apresentá-lo. Após o colhimento das assinaturas necessárias, o recurso é apresentado perante o Plenário.

O prazo, preclusivo, para apresentação do recurso subscrito por 1/10 do total de deputados ( $513/10 = 51,3 \square 52$ ) é de cinco sessões após a publicação do anúncio (aviso) do encerramento da apreciação conclusiva da matéria (RICD, arts. 58, caput, e 132, § 2º).

Caso o recurso seja provido pelo Plenário pela maioria simples dos deputados, a proposição objeto do recurso estará pronta para entrar na ordem do dia e ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O respeito a esses princípios são relevantes para a fluidez, normalidade e segurança do processo legislativo de formação das leis que envolve, além da observância das regras e limites Constitucionais e regimentais, o quesito da representatividade da vontade popular.

No Senado Federal, quando os projetos recebem pareceres contrários, quanto ao mérito, são tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de 1/10 dos membros do Senado no sentido de sua tramitação. Esse recurso deve ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação do arquivamento realizada pelo presidente em plenário (RISF, art. 254).

Há duas diferenças significativas entre os procedimentos adotados na Câmara e no Senado em relação a proposições com pareceres contrários quanto ao mérito.

A primeira se refere à possibilidade ou não de arquivamento de matéria sujeita à deliberação do Plenário da Casa em decorrência de tais pareceres. Na Câmara dos Deputados, somente projetos de lei sujeitos ao poder conclusivo das comissões podem ser arquivados em razão do recebimento de pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as comissões a que tenham sido distribuídos. Ou seja, essa regra não se aplica às proposições sujeitas a deliberação do Plenário da Casa.



# Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000  
CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

Por sua vez, no Senado Federal, os projetos sujeitos à deliberação do Plenário que recebam pareceres contrários, quanto ao mérito, incidem na regra de arquivamento por esse motivo.

A segunda diferença recai sobre a necessidade ou não de provimento do recurso. Na Câmara dos Deputados, o recurso precisa ser provido pelo Plenário para que o projeto prossiga em tramitação.

No Senado Federal, a apresentação do recurso é suficiente para o prosseguimento da tramitação do projeto.

Nesse contexto, foram diagnosticados dispositivos conflitantes, referências e remissões desconstruídas, dentre outras imperfeições que demandam de ajuste urgente, pois uma legislação de qualidade, segundo nosso ordenamento jurídico, passa pelo processo democrático, respeito às regras e princípios constitucionais, aos requisitos e princípios regimentais e à boa técnica de elaboração legislativa.

Apresentamos o presente documento, a fim de corrigirmos alguns pontos conflitantes com a legislação federal, portanto servimos do presente para conclamar parecer favorável da comissão pertinente e aos nobres edis pela aprovação do projeto de resolução.

Atenciosamente,

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mar de Espanha, 17 de Março de 2023.

Rafael Garcia Furtado

Sebastião Silva Carvalho

Joaquim José de Souza

Lincoln Rodrigues dos Santos

Vereadores Proponentes

